

**PARECER N° /2010**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI N° 10/2010**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**RELATOR: HERMES MARTINS**

**1. Relatório**

De autoria do Sr. Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 10/2010 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para alterar os Anexos II e III da Lei nº 2.621, de 21 de outubro de 2009, que “autoriza a destinação de recursos públicos para o setor privado; dispõe sobre o Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições; (...); bem como para abrir créditos adicionais especiais ao orçamento vigente e dar outra providência.

2. A alteração do Anexo II busca incluir, em seu rol, a entidade Província Carmelitana de Santo Elias para que ela possa receber recursos do Município, a título de subvenção social, no valor de R\$ 67.486,80 (sessenta e sete mil quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), para aplicação na área da educação, especificamente em prol do Centro Educacional do Menor – CEM –, bem como vincular a atual subvenção destinada a essa entidade, em igual valor, à área da assistência social; ensejando, assim, duas frentes de subvenção social, quais sejam: educação e assistência social.

3. Já a alteração do Anexo III visa incluir, em seu rol, duas contribuições financeiras, sendo uma, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor da União Nacional dos Dirigentes Municipais – Undime/MG, entidade representativa dos municípios mineiros que objetiva contribuir para a melhoria da educação básica no Estado de Minas Gerais, em especial oferecendo suporte técnico e pedagógico na gestão educacional municipal; e a outra, no valor de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), em favor da Cáritas Diocesana de Paracatu, destinada a viabilizar a manutenção das cozinhas e padarias comunitárias recentemente inauguradas e já em funcionamento em nosso Município.

4. A autorização para abertura de créditos adicionais especiais ao orçamento vigente visa viabilizar a concessão de subvenção social para a Província Carmelitana de Santo Elias e a contribuição financeira para a Cáritas Diocesana de Paracatu.
5. Por fim, quanto à outra providência perseguida pelo Sr. Prefeito, esta é no sentido de informar que a contribuição financeira à Undime/MG será financiada por abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, que será aberto por meio de anulação de dotações orçamentárias.
6. Recebido e publicado em 03 de março de 2010 a matéria sob exame foi distribuída às Doutas Comissões de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos e de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social, nas quais recebeu pareceres e votações favoráveis a sua aprovação;
7. Em seguida, a matéria foi distribuída a esta Comissão, que designou o Vereador Zé da Estrada como relator da proposição, para exame e parecer nos termos regimentais (*Despacho de fl.43*).
8. Pelo fato de o citado relator ter perdido o prazo para emissão do parecer, o Presidente desta Comissão, conforme despacho de fl. 44, auto se designou relator da matéria, para exame e parecer nos termos regimentais.
9. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## **2. Fundamentação**

10. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a” e “d”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; (grifou-se)

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

11. Analisando os aspectos orçamentários e financeiros da matéria em destaque, conclui-se que a inclusão da entidade Província Carmelitana de Santo Elias, no Anexo II da Lei n.º 2.621, de 2009, a título de subvenção social, no valor de R\$ 67.486,80 (sessenta e sete mil quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), bem como das entidades União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – Undime/MG e Cáritas Diocesanas de Paracatu, no Anexo III da mesma Lei, a título de contribuições, nos respectivos valores de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), tem por finalidade atender aos dispositivos insertos nos artigos 30 e 31 da Lei n.º 2.598, de 25 de junho de 2009, que estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2010, os quais vedam a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições que não estejam autorizadas por lei específica.

12. Por sua vez, a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, também faz essa imposição em seu artigo 26, que assim dispõe:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas **deverá ser autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (grifou-se)

13. Destarte, percebe-se que a intenção do Sr. Prefeito é obter autorização em lei específica com finalidade de incluir, no orçamento municipal, a dotação suficiente para atender as referidas contribuições e subvenção social.

14. Após a inclusão dos benefícios a serem concedidos em lei específica, o Sr. Prefeito solicita, no artigo 3º do projeto em tela, autorização legislativa para abertura de dois créditos

adicionais especiais ao orçamento vigente, visando incluir os valores que serão destinados, a título de subvenção social e contribuição, às entidades Província Carmelitana de Santo Elias e Cáritas Diocesana de Paracatu.

15. Os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64, são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Para a abertura do referido crédito se faz necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no §1º do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no §8º do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las; e

VI- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

16. Conforme inserido no § 1º do artigo 3º do projeto em análise, o Sr. Prefeito indicou como recursos disponíveis para abertura dos créditos adicionais especiais em questão as anulações das dotações constantes dos Anexos V e VI desta proposição. Posto isso, conclui-se que os recursos indicados estão em perfeita sintonia com a Lei nº 4.320/64. Entretanto, numa análise minuciosa dos referidos Anexos, identificou-se que, na verdade, os anexos que constam as dotações a serem anuladas são os de números IV e VI, pois o Anexo V se refere à dotação orçamentária de subvenções sociais, que o Sr. Prefeito pretende incluir e não anular no orçamento corrente. Dessa forma, com fulcro no artigo 147 do Regimento Interno desta Casa, este relator apresenta a anexa Emenda Modificativa, que visa alterar as redações dos Anexos IV e V, passando o Anexo IV a vigorar como Anexo V e o Anexo V como anexo IV.

17. Impende salientar que de acordo com §2º do artigo 3º do projeto de lei sob comento a vigência do crédito adicional especial ora perseguido está em conformidade com o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, ou seja, neste caso específico, terá vigência até o final do exercício financeiro de 2010.

18. Já a contribuição destinada à Undime/MG, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), será inserida no orçamento municipal, por intermédio da abertura de crédito adicional suplementar, sendo indicada como fonte de custeio desse repasse a anulação de outras despesas já autorizadas no orçamento vigente (Artigo 4º do PL n.º 10/2010). Para abrir o referido crédito, o Sr. Prefeito irá utilizar a autorização já dada no artigo 8º da Lei n.º 2.635, de 17 de dezembro de 2009, que assim dispõe:

Art. 8º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

**I – anulação parcial ou total de dotações; (grifou-se)**

II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado em balanço;

III – excesso de arrecadação em bases constantes; e

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

19. Destarte, tendo em vista que as despesas decorrentes deste projeto de lei serão compensadas com a anulação de outras dotações constantes do orçamento municipal, conforme evidenciado no §1º do artigo 3º e artigo 4º, conclui-se que a proposição em questão não causará nenhum impacto às finanças municipais, podendo ser tranquilamente aprovada pelos Pares desta Casa de Leis.

### **3. Conclusão**

20. Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 10/2010, acrescido da anexa Emenda Modificativa.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 14 de abril de 2010.

**VEREADOR HERMES MARTINS**  
**Relator Designado**

EMENDA N.º \_\_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI N.º 10/2010

Dê-se aos Anexos IV e V, respectivamente, as seguintes redações:

*“ANEXO V A QUE SE REFERE O INCISO II DO ARTIGO 3º DA LEI N.º ..., DE ... DE ... DE ....*

.....” (NR)

*“ANEXO IV A QUE SE REFERE O INCISO II DO ARTIGO 3º DA LEI N.º ..., DE ... DE ... DE ....*

.....” (NR)

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 14 de abril de 2010; 66º da Instalação do Município.

**VEREADOR HERMES MARTINS**  
**Relator Designado**